

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer nº 144, de 09 de dezembro de 2019.

Projeto de Lei Complementar nº 02, de 13 de agosto de 2018.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto em epígrafe dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Ubá/MG, de que trata a lei Complementar 099/2008, com o objetivo de orientar as políticas municipais nos aspectos físicos, sociais, econômicos, administrativos e ambientais.

A proposição entrará em pauta, observando os termos regimentais, em Seção Ordinária, recebendo as emendas ou substitutivos.

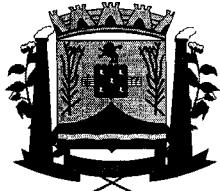
Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que concerne a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 182, § 1º e § 2º estabelece que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 21, III e 195, estabelece que compete ao município tudo quanto diga respeito ao interesse local, senão vejamos:

“Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;”

Além disso, os artigos 194, IV e 195, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem que:

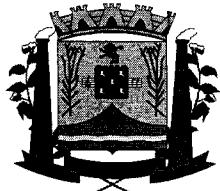
“Art. 194 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

(...)

II – plano diretor;

(...);”

A proposição foi elaborada com a finalidade de revisar o Plano Diretor do Município de Ubá, de que trata a Lei Complementar nº 099, de 2008, e, encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico Pátrio.



Câmara Municipal de Ubá

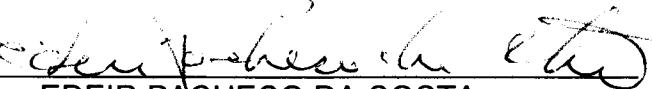
ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, não há vício de iniciativa na matéria, tendo em vista que, legislar sobre orçamento é competência do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e através do atendimento ao princípio da simetria, também da Lei Orgânica Municipal. Portanto, a proposição se adequa as disposições legais inseridas no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 02/2018.

Ubá, 09 de dezembro de 2019.


JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO


EDEIR PACHECO DA COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO